

Parecer Técnico IEF/NAR CARATINGA nº. 23/2024

Caratinga, 13 de dezembro de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

N o m e : RESIDENCIAL COPACABANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA		CPF/CNPJ: 23.504.439/0001-57
Endereço: RUA EMILIANO FRANKLIN – 249 – LETRA B		Bairro: Centro
Município: IPANEMA	UF: MG	CEP: 36950-000
Telefone: (33) 8880-3545	E-mail: dvcborges@yahoo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: "LOTEAMENTO RESIDENCIAL COPACABANA"	Área Total (ha): 15,9120
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): R/11-621 Livro: 2RG Folha: 01 Comarca: Ipanema	Município/UF: IPANEMA-MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): **IMÓVEL URBANO**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
6.1.5 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,9048 13	HA UN

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
6.1.5 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,9048 13	HA UN	24 K	216.965	7.809.148

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Outros	LOTEAMENTO			0,9048	

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
MATA ATLÂNTICA	ÁREA ANTROPIZADA	ÁRVORES ISOLADAS	0,9048

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	espécies nativas	1,776	m³

1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 02/12/2024
 - Data da vistoria: análise remota
 - Data de solicitação de informações complementares: 17/12/2024
 - Data do recebimento de informações complementares: 17/12/2024
 - Data de emissão do parecer técnico: 18/12/2024
- Seguindo as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA (IS) 06/2020, que trata dos procedimentos e modelos para publicação de atos diversos na Imprensa Oficial de Minas Gerais, NÃO houve publicação do presente processo no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (IOF MG), considerando-se que deverão ocorrer a publicação dos requerimentos e decisões que implicarem em supressão de vegetação nativa, referentes às seguintes Intervenções Ambientais: a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas.

2. OBJETIVO

Realizar análise do requerimento para intervenção ambiental do tipo Convencional (Decreto 47.749 de 2019, art. 3º) para "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas" em 0,9048 ha, total de 13 indivíduos, com plano de utilização pretendida para a Área de LOTEAMENTO.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

"LOTEAMENTO RESIDENCIAL COPACABANA"

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: Não se aplica (IMÓVEL URBANO)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Analisando o requerimento para intervenção ambiental, do tipo Convencional (Decreto 47.749 de 2019, art. 3º), e as informações dos estudos apresentados verifica-se tratar de intervenção ambiental em caráter corretivo (Doc SEI 102614454) para corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas

em **0,9048 ha** com **13 unidades** (Doc. SEI nº 102614438), após o arquivamento do requerimento no processo nº 2100.01.0033595/2024-82 (formalizado em 10/10/2024), onde tinha sido requerido intervenção em processo do tipo simplificado.

Taxa de Expediente: DAE documento SEI 102614440, no valor de R\$ **659,96** de "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" em 0,9048ha, paga dia 27/11/2024.

Taxa florestal: DAE documento SEI 102614441, no valor de **R\$ 13,13** de lenha de floresta nativa na volumetria 1,776m³, paga dia 27/11/2024. Porém, por se tratar de autorização em caráter corretivo o recolhimento da taxa florestal deverá ser realizada em dobro, e foi recolhido taxa complementar de mesmo valor DAE 2901348692853, quitado em 17/12/2024 (documento SEI 104046413).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23134163

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-04-01-4 - Loteamento de solo urbano, exceto distritos industriais e similares, área total 15,91ha
- Atividades licenciadas: E-04-01-4 - Loteamento de solo urbano, exceto distritos industriais e similares, área total 15,91ha
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro
- Número do documento: Licença ambiental simplificada - SLA nº 2024.09.04.003.0000297.

4.3 Vistoria realizada:

Levando em conta as últimas alterações na legislação e com base nas informações apresentadas no processo, foi dispensada a realização da vistoria técnica, realizando-se análise remota, conforme direcionamento do art. 2, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM Nº 2.959/2020, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto, tais uso do Google Earth e do *IDE-Sisema* (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), tendo em vista que os elementos apresentados no processo foram suficientes para a análise e decisão.

As informações apresentadas no processo são de responsabilidade do requerente e possui como responsáveis técnicos Marcos Robson de Cassia Alves, CREA/MG 29261MG, ART: MG14201600000002951876 e Diego Vaz da Costa Borges, CRBio: 062693/04-D, ART 20241000115378.

Analizando as documentações e informações apresentadas nos estudos técnicos, verificou-se que a área requerida para intervenção em caráter corretivo, de **0,9048ha**, situa fora de áreas de preservação permanente – APP e fora de reserva legal (área verde) e possui a pretensão de utilização para fins de parcelamento de solo para loteamento urbano. Assim, os documentos e informações apresentados no processo foram suficientes para a análise e conclusão.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo foi formalizado considerando-se requerimento para intervenção ambiental do tipo de autorização convencional que, durante a análise do processo, pode-se verificar tratar-se de regularização de intervenção ambiental em caráter corretivo, para o "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" de **13 indivíduos arbóreos** em **0,9048ha** para parcelamento de solo para implantação do **LETEAMENTO RESIDENCIAL COPACABANA**, no município de Ipanema, para fins residenciais.

O requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo (Doc SEI **102614438**) foi formalizado no dia 02/12/2024, no Proc. SEI/MG 2100.01.0044809/2024-41, conforme Despacho nº **744/2024/IEF/NAR CARATINGA** (Doc SEI **102892728**), após o arquivamento do processo simplificado nº 2100.01.0033595/2024-82, formalizado em 10/10/2024.

Analizando as informações das documentações do processo verificamos que o requerimento em caráter corretivo foi devido ao fato do proprietário/empreendedor já ter realizado o corte de 13 árvores nativas isoladas sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Após ato de fiscalização ambiental realizada no empreendimento RESIDENCIAL COPACABANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, no dia 31/05/2022, pela equipe de fiscalização da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental do Leste Mineiro – DFISC L, composta pelos servidores Guilherme de Barros Moreira e Sara Gutler Lube (Auto de Fiscalização 223564/2022), foi verificado que o empreendimento possui atividade de licenciamento no âmbito do Estado de Minas Gerais e, dessa forma, a autorização de Corte de Árvores Isoladas deve ser emitida pelo Órgão Estadual competente, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 140/2011. Como as árvores nativas já foram suprimidas, foi lavrado o AI (Auto de Infração) pelo corte de árvores nativas sem autorização ou licença do órgão competente. O volume mensurado foi de 1,776 metros cúbicos de lenha de floresta nativa, equivalente a 2,664 metros estéreos, unidade de medida utilizada para fins de cálculo de reposição florestal. E, com isso, por se tratar de autorização em caráter corretivo o recolhimento da taxa florestal deverá ser realizada em dobro, faltando assim recolhimento de taxa complementar de mesmo valor recolhido.

No levantamento e identificação das espécies apresentadas não foi identificado a existência de espécies nativas ameaçadas de extinção, conforme lista da Portaria MMA nº MMA 148/2022, lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), e/ou protegida nos termos do Art. 10 da lei Nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Não foram observadas restrições ou vedações determinadas no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que torne o requerimento de intervenção ambiental não passível de ser avaliado e/ou autorizado.

Como se trata de corte de árvores isoladas, o Art. 46 do Decreto Nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 trouxe a não obrigatoriedade do cumprimento de compensação pelo corte de indivíduos isolados, ficando assim, facultado ao requerente o seu cumprimento como forma de compensação ambiental.

Por tratar-se de processo de AIA corretivo, devemos observar a exigência do artigo 13 do Decreto 47.749/19, que diz:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

Buscando atender a norma legal foi encaminhada o Ofício IEF/NAR CARATINGA nº. 37/2024 (**doc. SEI 103802819**), para apresentação de informações complementares, em concordância aos termos do artigo 13 do Decreto 47.749/2019.

Tendo o requerente apresentado as informações solicitadas no ofício e com os comprovantes de pagamentos dos AIs em pertinência, Auto de Infração nº 381558-2024 (**doc. SEI 104046409**), é possível mencionar que o pagamento da multa implica em desistência de defesa ou recurso, caso tenha sido apresentado, portanto, as penalidades destes se tornaram definitivas, como podemos observar na legislação, vide Decreto 47.383/2018:

Art. 65 - As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no

primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 58, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

I - não for apresentada defesa;

II - a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 60;

Parágrafo único - O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Ainda, nos termos do inciso III, do § 1º, do artigo 36, do Decreto Estadual 46.668/2014:

Art. 36. [...].

§ 1º Torna-se também definitiva a aplicação da penalidade, para todos os efeitos de direito, quando:

[...].

III – o interessado efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento do crédito. (g.n.).

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o **deferimento** do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente sugestão não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É como submetemos à consideração superior.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Fauna: Adoção de técnicas de afugentamento para espontânea da fauna através de supressão de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção, seguida da retirada com motosserra, foice e enxadas.

Ruídos: Os empregados serão devidamente protegidos com a utilização de equipamentos de proteção individual.

Como medidas mitigadoras tem-se:

1. Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes, que porventura possa vir a existir na localidade;
2. Adotar *medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensado, a critério do supervisor, o controle processual para os seguintes processos de intervenção ambiental: Todos os processos de corte de árvores isoladas; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; Aproveitamento de material lenhoso.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de **Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas** em área de **0,9048 ha** com **13 árvores**, localizada na propriedade **LOTEAMENTO RESIDENCIAL COPACABANA**, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso interno no imóvel ou empreendimento.

Nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submetemos para análise e decisão. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Foi recolhido o valor de R\$ 84,39 de Reposição Florestal referente ao volume mensurado de 1,776 metros cúbicos de lenha de floresta nativa, equivalente a 2,664 metros estéreos, unidade de medida utilizada para fins de cálculo de reposição florestal.

- Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/14:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Christovão Itaídes da Rocha / Ânderson Siqueira Teodoro

MASP: 1.021.072-2 / 1.147.764-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Siqueira Teodoro, Coordenador**, em 18/12/2024, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Christovão Itaídes da Rocha, Servidor**, em 18/12/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **103802441** e o código CRC **E10AC3AF**.